



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 499-29.2016.6.21.0017**

**Procedência:** ARARICÁ-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - DEFERIDO

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO PRA FRENTE ARARICÁ

**Recorrido:** SÉRGIO DELIAS MACHADO

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO PELO TCE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO. NÃO-INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro de SÉRGIO DELIAS MACHADO, haja vista a não-incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO PRA FRENTE ARARICÁ em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral de Sapiiranga, que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, julgando procedente a impugnação ajuizada pela Coligação.

A COLIGAÇÃO sustentou em sua impugnação que o recorrente incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pelos seguintes fatos relatados na sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO PRA FRENTE ARARICÁ (PP/PDT/PROS/REDE) ajuizou IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA do candidato a Prefeito SÉRGIO MACHADO, sustentando que o candidato não obteve aprovação da Câmara Municipal de Vereadores quanto às Contas do exercício de 2013, em razão de irregularidades configuradoras do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº. 64/90. Invocou o direito incidente e requereu a procedência da impugnação e respectivo indeferimento do registro de candidatura. Juntou documentos, fls.35/39.

O impugnado foi devidamente notificado, apresentando tempestiva contestação e documentos(fl. 44/120). Refutou a impugnação, destacando que o Tribunal de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das contas referente ao exercício de 2013. Noticiou a pendência de decisão liminar, proferida em ação anulatória, que suspendeu os efeitos da decisão da Câmara de Vereadores. Postulou a improcedência da impugnação.

O Ministério Público opinou pela improcedência da impugnação, fls.122/123.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da impugnação e deferimento do requerimento de registro de candidatura.

Inconformado, a COLIGAÇÃO interpôs recurso argumentando que a rejeição das contas pelo TCE teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa e que o Prefeito teve suas contas desaprovas por decisão da Câmara

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 06/09/2016 (fl. 129), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 130), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

**II.II. Mérito – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, por terem as contas do recorrido, referentes aos anos de 2013, quando ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Araricá, sido desaprovadas pelo TCE e pela Câmara Municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;**

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o recorrente argumenta que as contas referentes aos exercícios de 2013, desaprovadas pelo TCE e, após, rejeitadas pela Câmara Municipal, seriam de responsabilidade do candidato, pois à época ocupava o cargo de Prefeito e, portanto, este é o fundamento a sustentar a impugnação e a indeferir seu registro.

Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Sem razão o recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, compulsando os autos, verifica-se dos documentos acostados em fl.37, Decreto Legislativo nº01/2016, que o pretense candidato teve suas contas desaprovadas pela Câmara Municipal de Araricá.

No entanto, conforme decidido pelo Juízo Monocrático, a decisão tomada pela Câmara Municipal foi suspensa pelo Poder Judiciário: **“Outrossim, o impugnado comprovou a vigência da decisão proferida nos autos da ação anulatória n.132/1160006032-1, em tramitação na 1ª Vara Cível desta Comarca, onde obteve liminarmente, fl.118, a suspensão da decisão emitida pela Câmara de Vereadores, que rejeitou as contas referente ao exercício de 2013.”**

A jurisprudência é nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2012. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS. FATO SUPERVENIENTE. LIMINAR. SUSPENSÃO DAS CONTAS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, determinou-se na decisão monocrática o retorno dos autos à Corte Regional para a apreciação dos demais requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, considerada a competência do Tribunal de Contas.

2. Todavia, após referida decisão sobreveio liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição das contas, motivo pelo qual o retorno dos autos revela-se, além de desnecessário, contrário aos princípios da celeridade e da economia processuais.

**3. Suspensos os efeitos das decisões de rejeição de contas, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 deixa de subsistir.**

4. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso ordinário, deferir o registro de candidatura do agravante.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 85533, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Relator(a) designado(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 16/09/2015, Página 9/10 )

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Recurso do Ministério Público Eleitoral. Dada a falta de sucumbência, não se conhece de recurso ordinário interposto de decisão que, embora afaste a inelegibilidade em decorrência de um dos fundamentos apresentados pelo impugnante, a reconheça em razão de outro, julgando procedente o pedido da impugnação.

2. Deveria o interessado ter apresentado recurso adesivo condicionado ao provimento do recurso interposto pela parte contrária, circunstância em que haveria o interesse recursal decorrente. A doutrina processualista admite a interposição de recurso adesivo caso não ocorra sucumbência, mormente no âmbito do processo eleitoral, marcado por especificidades e prazos exíguos.

Recurso não conhecido.

3. Recurso do candidato. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

**5. Contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União: a liminar deferida na Justiça Federal suspendendo os efeitos dos acórdãos que rejeitou a prestação de contas do candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.**

**Recurso provido para deferir o registro de candidatura.**

(Recurso Ordinário nº 117146, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014 )

Creio que estando em vigor a liminar, a matéria referente ao conteúdo da decisão do Tribunal de Contas, que deu suporte ao Decreto Legislativo nº01/2016 é matéria a ser debatida em sede de eventual Recurso contra a Expedição do Diploma, em caso de inelegibilidade superveniente.

Portanto, não resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o deferimento do pedido de registro de SÉRGIO DELIAS MACHADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro de SÉRGIO DELIAS MACHADO., haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\hm5hse6quegj9m49dvrd74048329422944923160923230047.odt